



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000136/14	18/06/2014 11:18:30	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00153763-8 / TANIA APARECIDA TINOCO		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.700-160	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00153763-8 / TANIA APARECIDA TINOCO		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.700-160	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Campo Alegre		4.2 Área Total (ha): 164,2320	
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS/Sede		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 51183 Livro: 2-FI- Folha: 127 Comarca: PATOS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 337.901	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.916.780	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha) 164,2320
Total	164,2320
5.8 Uso do solo do imóvel	
Agricultura	Área (ha) 108,5378
Pecuária	12,4540
Nativa - sem exploração econômica	43,2402
Total	164,2320

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
337901	7916780	SAD-69	23K	Cerrado	32,8787
Total					32,8787
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					9,5133
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			22,0000	un	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,4007	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			22,0000	un	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,4007	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Cerrado					23,4007
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Outro - LAVOURA					23,0000
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial					0,4007
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	336.854	7.916.657	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	336.751	7.916.575	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Agricultura	IMPLANTAÇÃO DE PIVÔ PARA IRRIGAÇÃO				23,4007
Total					23,4007
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	USO NA PROPRIEDADE		115,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: lobo-guará, tamanduá-bandeira..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 26/05/2014
- Data da vistoria: 16/01/2015
- Data do pedido de informações complementares: 22/01/2015
- Data de entrega das informações complementares: 26/02/2015
- Data da emissão do parecer técnico: 14/07/2015

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de 0,4007 ha de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de 22 árvores isoladas. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de pivô central.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Campo Alegre, de propriedade de Tânia Aparecida Tinoco, registrado sob a Matrícula 51.183; folhas 127; Livro 2-F/I, do Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Patos de Minas, com área total de 164,232 hectares (certidão de registro e levantamento topográfico), 4,11 módulos fiscais, localiza-se no município de Patos de Minas, distrito de Santana dos Patos, na margem direita do Rio Paranaíba, bioma cerrado, dentro das confrontações de Eli Braz Tinoco, Geraldo Braz Tinoco e Maria de Fátima Braz, conforme levantamento topográfico apresentado, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART 14201400000001766975.

A propriedade possui características homogêneas, principalmente em relação a topografia, que é predominantemente plana, e tipo de solo, que se caracteriza como latossolo vermelho.

O imóvel possui boa parte de sua área ocupada por lavoura, entretanto ainda possui 43,7289 hectares de vegetação nativa, fitofisionomias floresta estacional semidecidual e cerrado stricto sensu. Este percentual corresponde 26,63% do imóvel e, abrange a área de reserva legal, de preservação permanente e mais vegetação em área comum. As principais espécies encontradas na área são o angico (*Anadenanthera peregrina*), o esporão (*Nectandra lanceolata*) e o cambotá (*Cupania oblongifolia*).

A fauna da região é composta por animais como raposas, tatus, coelhos, cachorro do mato, dentre outras. No PUP apresentado, consta a presença de lobo-guará (*Tolypeutes trincictus*), ameaçada de extinção categoria vulnerável de acordo com a Portaria MMA 444/14. É sabido também que a região é de ocorrência do tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), também ameaçada de extinção na categoria vulnerável.

O imóvel possui reserva legal averbada de acordo com o AV-2-51.183, com área de 32,8787 hectares, não inferior a 20% da área do imóvel e estão preservadas. As áreas de preservação permanente foram determinadas com largura de 50,0 metros ao longo do Rio Paranaíba e de 30 metros ao longo dos demais cursos d'água. No levantamento planimétrico realizada foram identificados 9,5133 hectares de APP, todavia, conforme consta no CAR do imóvel, 0,02 hectares estão degradados, área esta localizada na margem do Rio Paranaíba, onde muitos locais possuem menos de 50 metros estabelecidos em lei. Assim, foi apresentado o CAR recibo nº MG-3148004-194F97A6460F455A9FE7163970506EBD. Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

Em análise ao ZEE-MG, verificou-se que o imóvel possui prioridade para conservação da flora muito baixa e vulnerabilidade natural baixa. Todavia, ele está inserido numa zona especial de prioridade de conservação da fauna, de acordo com a Biodiversitas.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Inicialmente foi protocolado o pedido para supressão de 146 árvores isoladas. Durante a vistoria, verificou-se que a maioria dos indivíduos solicitados para supressão pertencia à borda de um fragmento florestal, não se enquadrando na definição de árvore isolada da DN 114/08. Dessa forma, requereu-se a modificação da solicitação para supressão de vegetação nativa com destoca e corte de árvores isoladas apenas para aquelas localizadas nas áreas de lavoura.

Vale ressaltar que o projeto de construção do pivô abrange duas matrículas, de proprietários diferentes. Assim, solicitação semelhante a esta foi protocolada neste NRRRA sob o número 11030000137/14 e aguarda a resposta de pedido de informações complementares.

Ademais, tal solicitação se enquadra como de interesse social de acordo com a alínea g do artigo 3º da Lei 20.922/13: "a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água".

- Do pedido para o corte de 22 árvores nativas isoladas: Estas árvores enquadram-se na definição de árvores isoladas segundo a DN 114/08. Pertencem a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. De acordo com a documentação apresentada, nenhuma dessas árvores possui legislação especial, sendo a maioria dos indivíduos pertencentes a espécie angico (*Anadenanthera peregrina*). Como se enquadram na DN 114/08, foi apresentado PTRF para compensação ambiental onde está especificado o plantio de 25 mudas por exemplar suprimido, com espaçamento de 3x3 dentro desta matrícula. O PTRF está assinado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART 14201400000001766975. Como na lista inicial constava a presença de um ipê-amarelo, foi apresentado também um laudo técnico de ocupação antrópica consolidada onde o responsável técnico afirma através de imagens de satélites que a área já era lavoura na data de 31/03/2000, portanto antes de 22/07/2008. Entretanto, após modificação verificou-se que o ipê existente na área está localizado dentro dos 0,4007 hectares solicitados para supressão, não se enquadrando como árvore isolada. Este laudo está assinado também pelo engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART 14201500000002315172. Assim, respeitando o PTRF e o PSUP apresentado, não foi observado nenhum impedimento técnico para esta requisição.

- Do pedido para supressão de 0,4007 hectares com destoca: Esta solicitação veio com a modificação do processo descrita acima. Trata-se da supressão da borda de um pequeno fragmento florestal existente no meio da área de lavoura da propriedade rural. Este fragmento possui uma área aproximada de 2,3 hectares e, é formado por vegetação característica de floresta estacional semidecidual. Por se tratar de uma área de proteção especial da fauna, o Decreto 46.336/13 veda a supressão de vegetação nativa nesta faixa, exceto se esta se enquadrar como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Pois bem, a área requerida para supressão é a borda do fragmento, com forte influência do meio externo. Nesta área há grande presença de trepadeiras (não lignificadas), não há estratificação definida, altura do dossel de aproximadamente 5 metros, além da

presença de muitas espécies invasoras, como braquiária, e a predominância de espécies pioneiras. Devido a grande luminosidade que esta área recebe, a produção foliar também é elevada, criando uma camada de serapilheira sobre o solo. O DAP médio dos indivíduos é de 10 cm, com vários abaixo de 8 cm e dez indivíduos com DAP maior que 30 cm. Áreas de borda são de difícil classificação quanto ao estágio sucessional, uma vez que suas características são bastante influenciadas por fatores externos, mas, considerando os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 392 de 2007, podemos enquadrar a área solicitada para supressão como em estágio inicial de regeneração.

Como na área de supressão foi identificado um espécime de ipê-amarelo e seis de gonçalo-alves e, a supressão deles é imprescindível para a implantação do projeto, foi proposto no PTRF o plantio de 25 mudas para cada uma suprimida dessas espécies, atendendo assim o disposto na Lei 20.308/12, para ipê-amarelo e na DN 114/08. A Portaria IBAMA nº 83/91, para o gonçalo-alves, veda a supressão desta espécie em área de floresta primária, permitindo através de Plano de Manejo. O fragmento em questão é de floresta secundária inicial e, a proposta de compensação com o plantio de 25 espécimes de gonçalo-alves para cada um suprimido, tecnicamente, é suficiente para esta intervenção. Ademais, será suprimido apenas meio hectare do fragmento florestal em questão, sendo que o restante permanecerá na propriedade.

5. Do rendimento lenhoso

Considerando o rendimento lenhoso estimado no PUP pelo engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, este será de 115 m³ de lenha. Este rendimento será usado dentro da propriedade.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Negativos:

- Diminuição da cobertura vegetal nativa do estado.
- Diminuição do habitat da fauna local.
- Redução da biodiversidade local.
- Aumento da suscetibilidade a erosão.

Positivos:

- Melhor aproveitamento econômico da propriedade.
- Benefício socioeconômico no entorno do empreendimento.
- Criação de novos postos de trabalho.
- Abastecimento do município de Patos de Minas e região

7. Conclusão:

Diante do exposto, considerando que a reserva legal se encontra averbada, que a solicitação enquadra-se como de interesse social de acordo com a Lei 20.922/13, que foi apresentado PTRF para todas as árvores que serão suprimidas atendendo a DN 114/08, que é uma área de proteção especial da fauna de acordo com o decreto 46.336/13, que possui indivíduos de ipê-amarelo e de gonçalo-alves dentro do fragmento florestal, que trata-se de uma intervenção de baixo impacto ambiental e que não foi encontrado nenhum impedimento técnico para esta requisição, fica a cargo do setor jurídico da SUPRAM TMAP o deferimento deste processo. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA TM/AP. Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

8. Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses.

MEDIDAS MITIGADORAS

- * Construir terraços e bolsões para melhor retenção das águas das chuvas e conseqüentemente evitar processos erosivos.;
- * Respeitar os limites da reserva legal e das áreas de preservação permanente conforme Lei Estadual 20.922/13;
- * Cumprir o PTRF apresentado;
- * Apresentar relatórios anuais de cumprimento das ações do PTRF durante 3 anos;
- * Cumprir as demais medidas mitigadoras constantes do P.U.P. apresentado.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 16 de janeiro de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000136/14

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Corte de Árvores Isoladas

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por TÂNIA APARECIDA TINOCO, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,4007ha, bem como o CORTE E APROVEITAMENTO DE 22 ÁRVORES ISOLADAS, no imóvel rural denominado Fazenda Campo Alegre de matrícula nº 51.183 do CRI de Patos de Minas/MG.

2 - A propriedade possui área total de 164,2320ha destes 32,8787ha serão destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta da AV-2-51183, estando esta área devidamente cadastrada no Cadastro Ambiental Rural e este devidamente aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para viabilizar a implantação de pivô central para a irrigação das atividades de culturas anuais. O porte dessa atividade, conforme Declaração nº 0276344/2014, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental de funcionamento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano de Utilização Pretendida Simplificado, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, ambos os requerimentos de intervenção (supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4007ha e corte de 22 árvores isoladas) são passíveis de autorização, uma vez que estão de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Montana com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a área a ser intervinda tem permissão de exploração por se tratar de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme parecer técnico acostado aos autos, portanto, sendo-lhe a princípio autorizada a supressão.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Desse modo, verifica-se que em outras áreas, foram encontrados indivíduos arbóreos restritos de corte, como o Ipê-Amarelo, somente autorizados quando se tratar de empreendimento de utilidade pública ou interesse social, aplicando-se ao caso em questão, conforme se verifica da Lei Estadual nº 20.308/2012:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

III) Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4007ha, bem como ao corte e aproveitamento de 22 (vinte e duas) árvores isoladas relacionadas nos autos (excluídas as restritas de corte), desde que atendidas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 21 de julho de 2015